

Fls.

Processo: 0285554-18.2017.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Extensão de Vantagem aos Inativos / Isonomia/Equivalência Salarial / Sistema Remuneratório e Benéfico

Autor: ASSOCIAÇÃO DOS CONTROLADORES DE ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Réu: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Réu: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - PREVI RIO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite

Em 09/11/2017

Decisão

1. Custas recolhidas, conforme certidão cartorária em pdf. 3332.

2. Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, proposta por ASSOCIAÇÃO DOS CONTROLADORES DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - PREVI RIO - objetivando a extensão dos benefícios implementados pelo Ofício SMF nº 330/2014 e pela Lei Municipal nº 6.604/2016 no sistema remuneratório dos servidores públicos municipais integrantes da categoria dos Contadores de Arrecadação, também para os servidores inativos que se aposentaram sob o regime da paridade remuneratória. Pleiteia a concessão de tutela provisória para determinar que os réus provisoriamente paguem aos seus associados inativos, no curso da demanda até decisão final, os valores compatíveis com os pontos de produtividade previstos na Lei Municipal nº 6.604/2016.

Após análise dos fatos narrados na petição inicial, acrescidos dos documentos a ela acostados, não restou demonstrada a viabilidade de deferimento da medida.

Com efeito, o pedido de tutela provisória formulado pela associação autora - representando seus associados inativos que se aposentaram sob o regime da paridade remuneratória - visa à criação de despesa para a Fazenda Pública, o que é vedado em sede de tutela provisória. Ademais, não se refere a restabelecimento de direito, mas sim, a sua criação - extensão de benefício remuneratório concedido ao servidor ativo.

Conforme 1º Encontro de Juízes de Varas de Fazenda Pública, ficou estatuído no Enunciado n.º 6 o seguinte:

"Cabe antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, mesmo implicando pagamento em dinheiro, desde que para restabelecer direito, não se aplicando o art. 1º, da Lei 9494/97".

Por outro lado, importante notar que há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, visto

que, em se tratando de verba alimentar, aplica-se o princípio da irrepetibilidade, devendo ser observado, portanto, o parágrafo 3º do art. 300, do CPC/2015.

Frise-se que a justificativa apresentada pela parte autora não é capaz de autorizar a concessão da tutela em juízo de cognição prévia, fazendo-se necessária a formação do contraditório e a dilação probatória para comprovação do direito alegado.

A tese da parte autora de que, na prática, tanto o Ofício SMF nº 330/2014 como a Lei nº 6.064/2016 concederam aumentos genéricos aos Controladores de Arrecadação que se encontram em atividade e que, desta forma, tal aumento deve ser concedido também aos inativos, exige demonstração efetiva que somente será possível durante a fase instrutória.

Assim, não estando presentes os requisitos positivados no art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.

3. Considerando que os entes públicos não fazem acordo em audiência, visto tratar-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação, na forma do artigo 334, §4º, II, do CPC/2015.

Citem-se para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 dias (arts. 335 c/c 183, ambos do NCPC), sendo certo que a contagem do prazo observará a regra do art. 231, NCPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 09/11/2017.

Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **48JQ.J1B2.TISX.EQYS**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos